

**Prefeitura Municipal de São Sebastião**

**Estado de São Paulo**

**F.A.P.S.**

**FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO (criado pela Lei nº 867/92)**

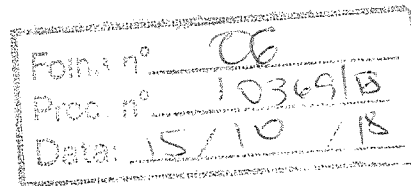


Memo FAPS - 542/2018

DATA: 11 de Outubro de 2018

PARA: SAJUR

A/C Reinaldo Rodrigues da Rocha



DE: FAPS

REF.: Recolhimentos contribuídos do FAPS, período licença sem vencimento.

Solicito avaliação e orientação sobre procedimentos que deverão ser adotados pelo FAPS, quanto à base de cálculo, índice de correção monetária e juros, se houver caso, aplicáveis a matéria.

Colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FAPS  
José Manoel Caccia Gouveia  
Diretor do FAPS



## PARECER JURÍDICO

Folha nº	08
Proc.:	10369/18
Data:	24/10/18

Processo Administrativo nº.: 10369/2018

**Assunto: Solicita levantamento de Valor a ser pago referente recolhimento de FAPS e PATRONAL do período de Licença sem Vencimentos.**

Interessada: **Lucília Barini Pansera Spiritus.**

### I - Relatório:

Busca a requerente atualização dos valores referentes recolhimento de FAPS e PATRONAL, do período de Afastamento de Licença Sem Vencimentos, ocorrido no período de 07/03/2016 a 31/01/2018.

Não anexou cópia da Portaria que concedeu a Licença sem Vencimentos, nem tão pouco a portaria que revogou a referida licença.

É o breve relatório.

### II – Fundamentação

A Licença sem Remuneração é concedida ao servidor mediante solicitação ao superior hierárquico, e não havendo prejuízo ao bom andamento dos serviços, será concedida, porém não superior a 02 (dois) anos. Assim ocorreu com a requerente, embora não tenha anexado as devidas Portarias de concessão e revogação da Licença sem Vencimentos, nos termos do Artigo 148da LCM 359/81:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*Artigo 148º “O funcionário estável terá direito a Licença para Tratar de Assunto Particular, sem vencimento e por período não superior a 02 (dois) anos”.*

Visando a manutenção da saúde financeira e atuarial do FAPS e ainda visando o caráter solidário contributivo do Fundo de Aposentadoria, enquanto perdurar o afastamento, fica a cargo do servidor o recolhimento previdenciário, conforme § 3º do Artigo 169 da LCM 146/2011:

*“O servidor poderá proceder ao recolhimento previdenciário, diretamente ao FAPS, enquanto durar o afastamento”.*

Em geral, as Portarias que concedem a Licença sem Vencimentos mencionam a necessidade do manter contato com o FAPS para tratar da contribuição, o que ora não se pode verificar devido não constar nos autos as referidas portarias de concessão e revogação.

A previsão no recolhimento previdenciário encontra guarida na Constituição Federal, Artigo 40:

*“Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios*



*que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.*

Ainda no âmbito municipal, há previsão para o recolhimento na própria lei do FAPS, a Lei 867/92:

- Recolhimento Patronal:  
*“Artigo 3º - “São receitas do fundo:*

*II – A contribuição mensal do município, no valor de 13,95, será calculada sobre o total da remuneração do servidor em atividade, e sobre os proventos da aposentadoria e do servidor inativo a partir de 01/08/96”.*

- Recolhimento FAPS:  
*“§1º. A contribuição do servidor em atividade será de 11% (onze por cento) sobre sua remuneração”. Alteração dada pela Lei 1.804/2006.*

Para corroborar nosso entendimento, ainda há a Medida Provisória 689/2015, que foi editada com a justificativa de que seria próprio do interesse público se exigir que “o servidor que usufrui de licença requerida no seu interesse preponderante arque com a contribuição da União, suas autarquias ou fundação, na medida em que os órgãos ou entidades públicas restam privados de sua força de trabalho com tais afastamentos”.

Portanto, visando a manutenção da saúde financeira e atuarial do FAPS e ainda visando o caráter solidário contributivo do Fundo de Aposentadoria, enquanto perdurar o afastamento, fica a cargo do servidor o recolhimento previdenciário sobre os valores a serem recolhidos a título de Contribuição Patronal (13,95 %) e FAPS (11%) .



Vale ressaltar que a atualização dos valores a serem recolhidos deverá ser sobre o valor da remuneração atual.

Caso não haja a intenção de se aproveitar o tempo da Licença sem Vencimentos para computo de Aposentadoria, não há necessidade do recolhimento previdenciário.

É a fundamentação.

### III – Conclusão

Diante do exposto, oriento que o pagamento das verbas previdenciárias (Faps e Patronal) seja efetuado sobre a remuneração atual da requerente, caso haja o interesse de aproveitamento da Licença sem Vencimentos para computo de Aposentadoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Sebastião, 24 de outubro de 2018.

**Reinaldo Rodrigues da Rocha**  
Procurador do Município  
OABSP 289.918